## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003337-38.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Sebastiao Eustachio Garcia e outro

Requerido: Claro S/a

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente (fls. 54/55), ela não ofertou contestação (fl. 58) e tampouco justificou sua inércia, reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelos autores (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Por outro lado, sendo incontroverso que a espécie vertente concerne a relação de consumo, tocaria à ré comprovar que o plano de telefonia trazido à colação viabilizava as cobranças impugnadas, a exemplo da expedição de faturas em valores superiores a R\$ 49,99 (ajustado na esteira da petição inicial).

Ela, porém, não se desincumbiu desse ônus porque não amealhou sequer um indício que se contrapusesse ao relato exordial, dando respaldo aos débitos questionados pelos autores.

Esse cenário basta para o acolhimento dos itens 1 a 4 de fl. 07, exceção feita à devolução em dobro da importância paga para a quitação de duas faturas.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de pronunciar-se sobre esse tema, assentando que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

No caso, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé da ré, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Por fim, os danos morais estão configurados.

A dinâmica fática descrita pelos autores impõe a certeza de que, seja por sua idade, seja por sua condição de pessoas simples, foram expostos a desgaste de vulto quando se viram privados da utilização de sua linha telefônica por motivos a que não deram causa.

Outrossim, houve demora injustificada para a solução do problema, não recebendo os autores o tratamento que seria exigível por parte da ré.

Caracterizados os danos morais passíveis de reparação, recorro aos critérios usualmente empregados para a fixação da indenização respectiva.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida aos autores em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

## **PARTE** a ação para:

- (1) declarar a inexistência da dívida tratada nos autos, bem como da multa de R\$ 200,00 referida a fl. 03, último parágrafo;
- (2) fixar em R\$ 49,99 o valor mensal devido para a utilização da linha telefônica nº (16) 99117-5782, enquanto outro plano não for contratado entre as partes;
- (3) determinar que a ré se abstenha de inserir os autores perante órgãos de proteção ao crédito pelos débitos tratados nos autos e por outros que estejam em desacordo com o que foi aqui fixado;
- (4) condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação;
- (5) condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 159,79, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2017 (época dos pagamentos de fls. 20 e 24).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento do determinado nos itens 2 e 3 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fl. 33.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA